

PARECER N° 1304/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00067.003307/2014-00
INTERESSADO: RICARDO ARAUJO PEDREIRA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS														
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Marca da Aeronave	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00067.003307/2014-00	650.803.150	00523/2014/SSO	06/02/2010	12:00	SBFZ-SBFZ	PP-GEO	20/02/2014	05/06/2014	22/09/2014	22/10/2014	01/10/2015	16/10/2015	R\$ 1.200,00	28/10/2015
00067.003305/2014-11	650.804.159	00518/2014/SSO	06/02/2010	08:45	SBFZ-SBFZ	PP-GEO	19/02/2014	05/06/2014	22/09/2014	22/10/2014	01/10/2015	16/10/2015	R\$ 1.200,00	28/10/2015

Infração: Preenchimento incompleto de informações em Diário de Bordo.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea 'a' da Lei n° 7.565, de 19/12/1986 c/c item 5.4 e 17.4 da IAC 3151 c/c art 172 da Lei n° 7.565/86.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Inicialmente, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.
2. Tratam-se de 2 (dois) processos administrativos sancionadores, originados pelos Autos de Infração supra referenciados, com fundamento, originalmente, no artigo 302, inciso II, alínea "n" do CBAer. Contudo, após constatação de vício sanável, os AIs foram convalidados para a adequada capituloção do **art. 302, inciso II, alínea "a" do CBAer com interpretação sistemática ao disposto nos itens 5.4 e 17.4 da IAC 3151 c/c art. 172 do CBAer.**
3. Descrevem os autos de infração que o piloto **Sr. RICARDO ARAÚJO PEDREIRA**, CANAC 122075, operou a aeronave PP-GEO, no dia 06/02/2010, no trecho SBFZ -SBFZ, e preencheu de forma incompleta as informações requeridas na Parte I - Registros de voo - **páginas 22 e 23** - do Diário de Bordo n° 005/PPGEO/09.

HISTÓRICO

4. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documentos que caracterizam as incursões infracionais: cópias das folhas 22 e 23 do Diário de Bordo n° 005/PPGEO/09 e cópia da movimentação da aeronave PP-GEO.
5. **Defesa Prévia do Interessado** - O interessado alegou em síntese:
 - I - Prescrição intercorrente - visto que o Relatório de Fiscalização foi lavrado em 28/10/2010, e o AI foi instaurado apenas em 19/02/2014, ou seja, ficou paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho;
 - II - Aplicabilidade do Princípio do Non Bis In Idem - já que o autuador fundamentou a conduta do piloto pelo mesmo dispositivo da IAC 3151, com seu relatório afirmando a falta de preenchimento dos campos Hora de Célula Anterior e Horas de Célula no Dia, sendo estes campos comuns a página do Diário de Bordo, não sendo elementos específicos de cada voo para caracterizar a ocorrência de mais de uma infração;
 - III - AI carece de fundamentação - já que no art. 172 do CBA ou no item 5.4 da IAC 3151 não consta o dever-obrigatoriedade de indicação das "HORAS DE CELULA ANTERIOR" e "HORAS DE CELULA NO DIA" na Parte I do Diário de Bordo. Apenas consta no item 17.4 da IAC 3151 a forma de preenchimento do Diário de Bordo o que não obriga o comandante da aeronave;
 - IV - Que nos dias e horários apontados no AI não consta o atuado como comandante da aeronave nem sua assinatura.
6. Por fim , requer a anulação do AI seja pelo reconhecimento da prescrição ou pelo mérito da defesa administrativa.
7. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo**, no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo I da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei n° 7.565/1986 - CBA. Considerou a existência de **circunstância atenuante** prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC n° 25 de 25 de abril de 2008.
8. **Recurso** - Em grau recursal, alega:
 - Processo n° 00067.003307/2014-00: que no dia **06/02/2010 às 12h00min, no trecho SBFZ-SBFZ**, houve preenchimento de forma completa de todas as informações requeridas na página 19 do diário de bordo n° 005/PP-GEO/09 e não na página 23 do mesmo Diário de Bordo como descrito no AI. Alega que na página 23 não houveram registros ou voos efetuados pelo

atuado, conforme provas em anexo.

- Processo n°00067.003305/2014-11: que no dia **06/02/2010 às 08h45min, no trecho SBFZ-SBFZ** de acordo com a **página 22** do diário de bordo n° 005/PP-GEO/09 não houveram registro ou voos efetuados pelo atuado, conforme provas em anexo.

9. Dessa forma, entende que não há como ter havido contrariedade ao item 17.4 da IAC 3151 e art. 172 do CBA, pois tais registros em seu nome não existem. Assim, requereu o arquivamento, anulação ou revogação total das decisões baseado nas provas que traz em anexo.

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Quanto à Fundamentação da Matéria - Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização -**

12. Quanto ao presente fato, foi constatado pela fiscalização desta ANAC, durante inspeção no Aeroclube do Ceará, irregularidades no preenchimento do Diário de Bordo n° 005/PP-GEO/09. O fato de o atuado não ter preenchido os campos *Horas de Célula Anterior, Horas de Célula no Dia, Nome/Cód do Instrutor, Assinatura do Cmt. responsável pela instrução e Data de fechamento no respectivo Termo de Encerramento*, e, ainda, ter preenchido erroneamente o campo *Natureza do Voo*, configura-se ato infracional, conforme fundamentação a seguir.

13. Dispõe o art. 302, inciso II, alínea 'a' da Lei n° 7.565, de 19/12/1986:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

14. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. **O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.**

(grifo nosso)

15. O preenchimento do Diário de Bordo é também regulamentado pela Instrução de Aviação Civil – IAC 3151, que estabelece e normatiza os procedimentos que visam à padronização para confecção, emissão e orientação de preenchimento dos Diários de Bordo das aeronaves civis brasileiras. Esta IAC dispõe *in verbis*:

IAC 3151

1.1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos e normas para confecção e emissão dos Diários de Bordo para utilização nas aeronaves civis brasileiras, com o objetivo de atender aos requisitos estabelecidos no CBA, RBHA e legislação complementar, conforme aplicáveis, como também padronizar a sistemática de sua utilização, assegurando, desta forma, **que todas as atividades e ocorrências relacionadas ao voo sejam registradas**, visando a um maior controle das atividades dos tripulantes e das aeronaves.

16. Quanto à responsabilidade de preenchimento do Diário de Bordo o item 4.2 assim prevê:

4.2 Responsabilidade

Conforme estabelecido no CBA, **o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.**

17. A mesma IAC 3151 prevê, em seus itens 5.4 e 5.5, **as informações que devem ser registradas na Parte I e II do Diário de Bordo**, conforme redação que segue:

5.4 PARTE I – REGISTROS DE VÓO

Todo Diário de Bordo deverá conter a Parte I, na qual deverão ser efetuados os registros de voos da aeronave. As seguintes informações deverão ser registradas na Parte I, conforme o ANEXO 4 ou 5 desta IAC:

1. Numeração do Diário de Bordo.
2. Numeração da página do Diário de Bordo (desde o Termo de Abertura até o Termo de Encerramento).
3. Identificação da aeronave.
4. Fabricante, modelo e número de série da aeronave.
5. Categoria de registro da aeronave.
6. Tripulação – nome e código DAC.
7. Data do voo – dia/mês/ano.
8. Local de pouso e decolagem.
9. Horário de pouso e decolagem.
10. Tempo de voo diurno, noturno, IFR (real ou sob capota).
11. Horas de voo por etapa/total.

12. Ciclos parciais e totais de voo (quando aplicável).
13. Número de pousos parciais e totais.
14. Total de combustível para cada etapa de voo.
15. Natureza do voo.
16. Passageiros transportados por etapa (quando aplicável).
17. Carga transportada por etapa (quando aplicável).
18. Local para rubrica do comandante da aeronave.
19. Local para rubrica do mecânico responsável pela liberação da aeronave, de acordo com o RBHA 43.
20. Ocorrências no voo.

18. Quanto ao Termo de Encerramento o item 5.6 da IAC 3151 dispõe:

5.6 TERMO DE ENCERRAMENTO

Todo Diário de Bordo deverá conter o seu respectivo Termo de Encerramento. O objetivo do Termo de Encerramento é cumprir o estabelecido no CBA em vigor, bem como **registrar todos os dados técnicos e informativos na data de seu encerramento**. O conteúdo do Termo de Encerramento deverá ser exatamente igual ao estabelecido no ANEXO 6 desta IAC

19. O Capítulo 9 da IAC 3151 traz as “instruções para assinaturas e preenchimento do Diário de Bordo”, conforme a seguir:

IAC 3151

9.1 ASSINATURAS DO TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO

A responsabilidade pela assinatura do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Diário de Bordo será de uma das pessoas físicas no exercício das seguintes funções:

- (a) Proprietário e/ou operador da aeronave.
- (b) **Piloto que tenha vínculo empregatício ou contrato de trabalho com o operador e tenha a função de comandante da aeronave referente ao Diário de Bordo em questão.**
- (c) Chefe do Setor de Operações ou Piloto-Chefe da empresa (conforme aceito no MGO) a qual a aeronave está vinculada operacionalmente.

9.3 PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC.

20. Por fim, o Capítulo 17 da IAC 3151 dispõe sobre as instruções de preenchimento do diário de bordo, conforme redação que segue:

Capítulo 17 - Instruções de preenchimento do Diário de Bordo

(...)

17.4 Anexos 4 e 5 - Parte I - Registros de Voo - Preencher de acordo com as seguintes orientações:

- a) Tripulante/hora/rubrica --> preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- b) Diário de Bordo N --> preencher de acordo com o Capítulo 7 - Ex: 001/PTXYZ/02;
- c) Data --> preencher com a data do voo (dd/mm/aa);
- d) Marcas/Fabr/Mod/NS --> preencher de acordo com os dados do Termo de Abertura;
- e) **Cat.Reg: --> Preencher com a categoria de registro da aeronave;**
- f) **Horas célula anterior/horas célula no dia/horas célula total: --> preencher com as horas de célula anterior, no dia e total, respectivamente;**
- g) Tripulação --> preencher com o nome e código DAC dos tripulantes (João/4530);
- h) Trecho (de/para) --> preencher com o local de decolagem e pouso, respectivamente, utilizando os designativos aeronáuticos das localidades, de acordo com as normas da ICAO;
- i) Horas partida e corte --> registrar a hora de partida e de corte dos motores;
- j) Horas (dec/pouso) --> registrar a hora de decolagem e do pouso, devendo ser utilizada a hora ZULU ou LOCAL, conforme melhor aplicável. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;
- k) Horas (diu/not/IFR-R/IFR-C/tot) --> preencher com o tempo de voo realizado (diurno ou noturno), e tempo de voo em condições IFR-R (real) e IFR-C (sob capota); conforme aplicável. O tempo total de voo, na etapa, deverá ser lançado na coluna correspondente a TOT;
- l) Combustível (comb-total) --> preencher com o total de combustível existente antes da decolagem;
- m) Pax/carga --> preencher a quantidade de passageiros e a carga transportada naquele trecho;
- n) P/C --> preencher com a quantidade de pouso e ciclos naquela etapa (1/1) - Se a aeronave usar somente um ou outro, optar pelo existente;
- o) **NAT (natureza do voo) --> preencher de acordo com a natureza do voo e conforme as seguintes siglas:**
 - PV --> voo de caráter privado.
 - FR --> voo de fretamento.
 - TN --> voo de treinamento.
 - TR --> voo de traslado da aeronave.
 - CQ --> voo de exame prático (voo cheque ou recheque).
 - LR --> voo de linha regular.
 - SA --> voo de serviço aéreo especializado.
 - EX --> voo de experiência.
 - AE --> autorização especial de voo.
 - LX --> voo de linha não regular.
 - LS --> voo de linha suplementar.
 - IN --> voo de instrução para INSPAC.
- p) Ass. CMT. --> para cada etapa de voo lançada, é obrigatória a assinatura do comandante da aeronave. Esta assinatura deverá ser realizada antes da tripulação deixar a aeronave naquela etapa;

- q) Total --> preencher com os totais correspondentes ao dia;
r) Ocorrências --> preencher nos casos previstos no item 5.4 desta IAC.

21. Portanto, verifica-se que, conforme legislação, o comandante é responsável pelo preenchimento do diário de bordo com as informações relativas ao voo em questão, configurando-se infração o preenchimento do mesmo com dados inexatos.

22. Das Alegações do Interessado

23. Observa-se que o autuado alega que houve preenchimento de forma completa de todas as informações requeridas na página 19 do diário de bordo nº 005/PP-GEO/09 e que nas páginas 22 e 23 do mesmo Diário de Bordo não houveram registros ou voos efetuados pelo autuado. A fim de corroborar tal afirmação anexa ao recurso documentos que supostamente comprovam o correto preenchimento do Diário de Bordo nº 005/PPGEO/09.

24. Contudo, cabe esclarecer que as afirmativas da fiscalização desta ANAC postas no Relatório de Fiscalização nº 9/2010/GPEL-RF/GEPEL/GGAG/SSO, bem como os documentos juntados aos autos do processo possuem *presunção de legitimidade e certeza*. Entende-se que essa presunção é *iuris tantum*, ou seja, admite prova em contrário, contudo, tais provas devem ser robustas, de forma a desconstituírem as observações feitas pela fiscalização no local da ocorrência.

25. Porém, numa leitura simples da documentação apresentada pela fiscalização (tela impressa do SACI - Sistema de Aviação Civil - INFO>Aeronave>Movimento Grupo 2 e folhas 22 e 23 do Diário de Bordo nº 005/PPGEO/09) constata-se que o autuado era o piloto da aeronave PP-GEO, no dia 06/02/2010, no trecho SBFZ-SBFZ, portanto responsável pelas anotações no Diário de Bordo. Assim, uma vez que o comandante deixou de preencher adequadamente as folhas 22 e 23 do Diário de Bordo nº 005/PPGEO/09, restou configurada a infração à legislação aeronáutica.

26. Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, conclui-se que as alegações e comprovações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada as infrações apontadas nos AI nºs 00523/2014/SSO e 00518/2014/SSO.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

28. Destaca-se que com base no Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "a" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, poderá ser imputado em **R\$ 1.200,00** (patamar mínimo), **R\$ 2.100,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 3.000,00** (patamar máximo).

29. Das Circunstâncias Atenuantes

30. No caso em tela, entendo que não há elementos nos autos capazes de fundamentar a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **06/02/2010**, - que é a data da infração ora analisada.

32. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1961247), ficou demonstrado que **não há** penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

33. Das Circunstâncias Agravantes

34. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de **circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "a" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES, Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** dos Recursos, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, conforme tabela abaixo.

NUP	Crédito de Multa (nº SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Aeronave	Valor da multa aplicada em definitivo
00067.003307/2014-00	650.803.150	00523/2014/SSO	SBFZ-SBFZ	06/02/2010	PP-GEO	R\$ 1.200,00
00067.003305/2014-11	650.804.159	00518/2014/SSO	SBFZ-SBFZ	06/02/2010	PP-GEO	R\$ 1.200,00

37. É o Parecer e Proposta de Decisão.

38. Submete-se ao crivo do decisor.

THAÍS TOLEDO ALVES

Analista Administrativo

Membro Julgador da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Nomeação pela Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em



03/07/2018, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1952354** e o código CRC **A25A3310**.

Referência: Processo nº 00067.003307/2014-00

SEI nº 1952354

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema:	Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RICARDO ARAUJO PEDREIRA

Nº ANAC: 30002448670

CNPJ/CPF: 12102396711

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	650803150	00067003307201400	20/11/2015	06/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650804159	00067003305201411	20/11/2015	06/02/2010	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 27/06/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1404/2018

PROCESSO Nº 00067.003307/2014-00

INTERESSADO: Ricardo Araujo Pedreira

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 1952354). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Observa-se que o autuado alega que houve preenchimento de forma completa de todas as informações requeridas na página 19 do diário de bordo nº 005/PP-GEO/09 e que nas páginas 22 e 23 do mesmo Diário de Bordo não houveram registros ou voos efetuados pelo autuado. A fim de corroborar tal afirmação anexa ao recurso documentos que supostamente comprovam o correto preenchimento do Diário de Bordo nº 005/PPGEO/09.
5. Contudo, cabe esclarecer que as afirmativas da fiscalização desta ANAC postas no Relatório de Fiscalização nº 9/2010/GPEL-RF/GPEL/GGAG/SSO, bem como os documentos juntados aos autos do processo possuem *presunção de legitimidade e certeza*. Entende-se que essa *presunção é iuris tantum*, ou seja, admite prova em contrário, contudo, tais provas devem ser robustas, de forma a desconstituírem as observações feitas pela fiscalização no local da ocorrência.
6. Porém, numa leitura simples da documentação apresentada pela fiscalização (tela impressa do SACI - Sistema de Aviação Civil - INFO>Aeronave>Movimento Grupo 2 e folhas 22 e 23 do Diário de Bordo nº 005/PPGEO/09) constata-se que o autuado era o piloto da aeronave PP-GEO, no dia 06/02/2010, no trecho SBFZ-SBFZ, portanto responsável pelas anotações no Diário de Bordo. Assim, uma vez que o comandante deixou de preencher adequadamente as folhas 22 e 23 do Diário de Bordo nº 005/PPGEO/09, restou configurada a infração à legislação aeronáutica.
7. Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, conclui-se que as alegações e comprovações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restam configuradas as infrações apontadas nos AI nºs 00523/2014/SSO e 00518/2014/SSO.
8. Dosimetria proposta adequada para o caso.
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, em desfavor do piloto **Sr. RICARDO ARAÚJO PEDREIRA, CANAC 122075**, por ter preenchido de forma incompleta as informações requeridas na Parte I - Registros de voo - **página 23** - do Diário de Bordo nº 005/PPGEO/09, em afronta ao artigo 302, inciso II, alínea 'a' da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c item 5.4 e 17.4 da IAC 3151 c/c art 172 da Lei nº 7.565/86, conforme individualizações tabela abaixo.

NUP	Crédito de Multa (nº)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Aeronave	Valor da multa aplicada
-----	-----------------------	-----------------------	-------	------------------	----------	-------------------------

	SIGEC)	de imitação (AI)		imitação		em definitivo
00067.003307/2014-00	650.803.150	00523/2014/SSO	SBFZ-SBFZ	06/02/2010	PP-GEO	R\$ 1.200,00

10. À Secretaria.
11. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/07/2018, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1961327** e o código CRC **E8EE7D10**.

Referência: Processo nº 00067.003307/2014-00

SEI nº 1961327